C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução nº , de 2014 (Do Senhor Eduardo Barbosa)

Altera os artigos 151 e 183 e acrescenta novo capítulo ao Título VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para disciplinar o procedimento especial de tramitação de projetos de decreto legislativo destinados a aprovar tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1°. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 151. (...) I – (...)

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, por meio de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente, ressalvadas as que tramitem de acordo com as regras especiais previstas no Capítulo I-A do Título VI;

II – ()
b) ()
5 – de decreto legislativo que versem sobre tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos.
(NR)
Art. 183. ()



2

§ 3º Para o efeito mencionado no art. 5º, § 3º, da Constituição, os projetos de decreto legislativo destinados a aprovar tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos deverão ser aprovados por no mínimo três quintos de votos dos membros da Câmara, em dois turnos de apreciação. (NR)

.....

Título VI

(...)

Capítulo I-A

Dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

Art.203-A.Terão tramitação especial, nos termos previstos neste capítulo, as mensagens do Poder Executivo que encaminharem à apreciação do Congresso Nacional tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos.

Art. 203-B. Recebida a mensagem do Poder Executivo, a presidência fará sua distribuição, quando for o caso, à Representação Brasileira do Parlamento no Mercosul e, em qualquer caso, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça e de Cidadania, salvo na hipótese de o tratado ou convenção internacional envolver matéria pertinente ao campo temático de outras comissões permanentes, caso em que se criará comissão especial para seu exame, observadas, no que couber, as regras do art. 34, II.

§ 1º Qualquer deputado ou comissão competente para o exame do tratado ou convenção internacional poderá solicitar à presidência, por meio de requerimento fundamentado, a reconsideração do despacho que atribuir ou recusar a aplicação das regras especiais de tramitação previstas neste capítulo à mensagem recebida do Poder Executivo, cabendo recurso ao Plenário, em caso de indeferimento, no prazo de cinco sessões.





3

§ 2º Além das atribuições regimentais pertinentes a seu campo temático, cada uma das comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria opinarão, em item específico do parecer, sobre a conveniência e a oportunidade de se conferir ao tratado ou convenção internacional a equivalência jurídica a emenda constitucional a que se refere o art. 5º, § 3º, da Constituição.

Art. 203-C. Após a publicação dos pareceres de todas as comissões competentes e interstício mínimo de duas sessões, o projeto de decreto legislativo que propuser a aprovação do tratado ou convenção internacional estará pronto para ser incluído na Ordem do Dia.

§ 1º O tratado ou convenção internacional será tido como aprovado na Câmara dos Deputados com os efeitos previstos no art. 5º, § 3º, da Constituição, se o projeto de decreto legislativo a ele referente obtiver no mínimo três quintos de votos favoráveis do total de membros da Casa, em dois turnos de apreciação, com interstício mínimo de cinco sessões entre um e outro.

§ 2º Os autógrafos do projeto de decreto legislativo aprovado nos termos do §1º e remetido ao Senado Federal, para revisão, conterão, na epígrafe, logo abaixo do título designativo da espécie normativa, a seguinte fórmula, grafada entre parênteses: "aprovado de acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal".

§ 3º O projeto de decreto legislativo que deixar de alcançar o quórum mencionado no §1º mas for aprovado por maioria de votos em qualquer turno de apreciação a que for submetido seguirá, a partir daí, as regras de tramitação aplicáveis a projetos de decreto legislativo referentes a atos internacionais em geral.

Art. 203.D- Quando tramitarem segundo as regras especiais traçadas neste capítulo, os projetos de decreto legislativo relativos a tratados ou convenções internacionais não se sujeitarão à apreciação em regime de urgência nem à dispensa dos interstícios, prazos e



7

formalidades de tramitação previstos neste capítulo ou em outras disposições subsidiariamente aplicáveis deste regimento".

Art. 5º Esta Resolução aplica-se aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos que vierem a ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional após sua entrada em vigor.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar este projeto de resolução para disciplinar o procedimento especial de tramitação de mensagens presidenciais relacionadas à aprovação de tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, partimos do princípio de que, para virem a ter o efeito mencionado no § 3º do art. 5º da Constituição, ou seja, para se tornarem equivalentes juridicamente a emendas constitucionais, essas proposições não precisam se sujeitar a todas as regras *regimentais* de tramitação aplicáveis a propostas de emenda à Constituição, mas apenas preencher os dois requisitos especiais exigidos constitucionalmente, quais sejam: (1) passar por dois turnos de apreciação em cada uma das Casas do Congresso Nacional e (2) ser aprovados, em cada uma delas, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Dessa forma, entende-se que a nova regulação interna não pode deixar de contemplar, no rito traçado, uma oportunidade efetiva para que esse quórum qualificado possa ser aferido, em dois turnos de apreciação. Afora isso, parece-nos que a liberdade normativa do legislador interno é bastante grande, não precisando se restringir às mesmas escolhas adotadas para o trâmite de propostas de emenda à Constituição, como a da criação de comissão especial para seu exame ou a de seu encaminhamento inicial, para exame de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na proposição ora apresentada, a opção pela distribuição, em princípio, às três comissões permanentes da Câmara mais afetas ao trato dos temas versados nesses atos internacionais – a de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça e de Cidadania – pareceu-nos mais produtiva e eficiente que a da mera reprodução da fórmula "CCJC/comissão especial", prevista no Regimento



5

Interno para a apreciação de propostas de emenda à Constituição. A necessidade de inserção da referência à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, no caso de atos internacionais pertinentes a sua esfera de competência, não foi desprezada.

Apenas para tratados ou convenções internacionais que envolvam temáticas que extrapolem a competência desses quatro órgãos de caráter permanente é que previmos a necessidade de criação de comissão especial nos moldes do disposto no art. 34, II, do Regimento, ou seja, constituída por membros provenientes daquelas que teriam competência para se manifestar mas, em nome da celeridade dos trabalhos, precisam abrir mão e contribuir apenas por meio da indicação de alguns representantes.

Quanto à competência para definir o rito especial de tramitação desse tipo de mensagem na Câmara dos Deputados, entendemos que essa é uma atribuição natural do presidente da Casa, que é quem recebe e dá o andamento regimental cabível a todas as proposições apresentadas. O projeto prevê, contudo, duas formas de se questionar os despachos de distribuição desse tipo de proposição: 1) por meio de um pedido de reconsideração apresentado por qualquer deputado ou comissão, em requerimento fundamentado; 2) na hipótese de manutenção do despacho, pela remessa da decisão ao juízo do plenário, por meio de recurso.

O projeto de resolução traz, ainda, inspirada em disposição similar que constou de projeto apresentado anteriormente pelo então Deputado Fernando Coruja, regra sobre a necessidade de inserção, nos pareceres emitidos pelas comissões sobre esse tipo de mensagem, de pronunciamento específico sobre a conveniência e a oportunidade de se aprovar o tratado ou convenção internacional examinado com os efeitos previstos no § 3º do art. 5º da Constituição. A ideia, ali, foi reforçar que essa é uma decisão política a ser tomada pela Casa e não uma decorrência automática do fato de o tratado ou convenção internacional versar sobre direitos humanos.

Para assegurar que a oportunidade de o ato vir a ser aprovado com equivalência jurídica a emenda constitucional fique aberta, a proposição reproduz, das regras de apreciação de PECs, exatamente as mesmas normas sobre a forma de aferição do quórum qualificado, inclusive a da necessidade de se respeitar o interstício mínimo entre os dois turnos, que



6

apesar de ser uma exigência apenas regimental, parece relevante para garantir, efetivamente, que o objetivo da norma constitucional dos dois turnos seja atingido, qual seja, propiciar tempo razoável para o amadurecimento e, se for caso, confirmação da decisão tomada no primeiro.

Cuidamos, por fim, de incluir regra sobre a possibilidade de, submetido a um, ou mesmo ao segundo turno de apreciação, o projeto de decreto legislativo, mesmo obtendo maioria para ser aprovado, não alcançar os três quintos de votos necessários para lhe dar equivalência a norma constitucional. Nessa hipótese, a presente proposição prevê que o mesmo passe a tramitar, a partir de então, pelo rito comum aplicável aos demais projetos relacionados à aprovação de atos internacionais em geral.

Esses, em síntese, os principais pontos do projeto de resolução que apresentamos à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2014.

Deputado Eduardo Barbosa PSDB/MG